

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.075, DE 2011

Apensados: PL nº 5.831/2009, PL nº 6.388/2009, PL nº 1.197/2011, PL nº 3.221/2012, PL nº 3.222/2012 e PL nº 5.483/2016

Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que "regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos", para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A (4,4'-isopropilidenodifenol) em sua composição.

Autor: SENADO FEDERAL - GIM ARGELLO - PTB - DF

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Gim Argello, altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que "regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos", para proibir a comercialização e a oferta de mamadeiras, bicos e chupetas que contenham bisfenol-A (4,4'-isopropilidenodifenol) em sua composição.

Encontram-se apenas à proposição principal as seguintes proposições:

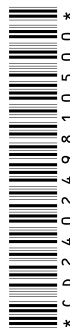
- PL nº 5831/2009, de autoria do Deputado Beto Faro, que dispõe sobre a proibição da produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham bisfenol-A (BPA) em sua composição.



- PL nº 6388/2009, de autoria do Deputado Milton Vieira, que dispõe sobre a proibição da utilização de substâncias tóxicas, como ftalato, na confecção de garrafas e copos descartáveis de plástico.
- PL nº 1197/2011, de autoria do Deputado Alfredo Sirkis, que dispõe sobre o controle de substâncias químicas empregadas nos materiais utilizados como continentes e embalagens de alimentos sólidos, bebidas e medicamentos.
- PL nº 3221/2012, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que proíbe os fabricantes de utensílios médicos a usar a substância ftalato nos seus produtos.
- PL nº 3222/2012, de autoria da Deputada Sueli Vidigal, que proíbe os fabricantes de brinquedos a usar a substância ftalato nos seus produtos.
- PL nº 5483/2016, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que dispõe sobre a proibição da utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes.

As proposições tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Seguridade Social e Família; e nesta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

Em 2016, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o Projeto de Lei nº 3.075/2011, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 6.388/2009, 1.197/2011, 3.221/2012, 3.222/2012, 5.483/2016, e 5.831/2009, apensados, e rejeitou, ainda, a Emenda 1/2011 ao PL nº 5.831/2009, nos termos do voto do Relator, Deputado Lucas Vergílio.



Em seguida, a proposição foi distribuída à Comissão de Saúde (em virtude do desmembramento da antiga Comissão de Seguridade Social e Família), que aprovou o Projeto de Lei nº 3.075/2011, e opinou pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.831/2009, 6.388/2009, 1.197/2011, 3.221/2012, 3.222/2012 e 5.483/2016, apensados, nos termos do meu voto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-9517

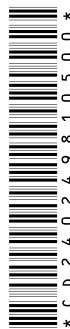
II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa da União, conforme previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que as proposições sob comento visam a disciplinar uma atividade comercial que,



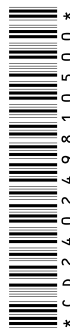
efetivamente, necessita de regulamentação, segundo entende a douta Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, em se obedecendo aos requisitos já fixados pelo Órgão Colegiado em razão das inúmeras proposições apresentadas visando à proteção da saúde pública. Em outras palavras, as proposições, ora em análise, não atentam contra os princípios constitucionais que consagram a saúde pública e a proteção ao consumidor (art. 196 c/c art. 170, V da CF/88).

Algumas considerações acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio assim se manifestou sobre a desnecessidade de alguns projetos de lei analisados por seu objeto já ter sido regulado por outras normas infralegais:

Além da RDC 41/11, a análise das demais normas infralegais mostra-nos, ainda, que as matérias constantes dos projetos de lei em comento já se encontram regulamentadas. Esse é o caso do teor do PL nº 3.222/12, que proíbe os fabricantes de utensílios médicos a usar ftalatos em seus produtos, cuja regulamentação já impõe restrições quanto à composição de bolsas de coleta de sangue no País. No caso dos brinquedos, objeto do PL nº 3.221/12, como foi mencionado, o INMETRO também impôs requisitos relativos à sua composição. Ademais, as substâncias químicas que podem ser empregadas em embalagens de alimentos encontram-se regulamentadas, tornando o PL nº 1.197/11 inócuo. A esse respeito, a RDC nº 105/99 estabelece condições, limitações e tolerâncias para o uso de PVC em embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.

Em que pese o fato de já haver regulamentação infralegal sobre o objeto de tais proposições, juridicamente, nada impede que tal regramento seja elevado a nível de norma legal. Tal alternativa, no entanto, não parece ser a melhor opção na visão deste Relator, dada a velocidade do avanço da ciência e das inovações tecnológicas. Dessa forma, parece-me que deixar a cargo de regulamentação dos órgãos técnicos competentes – no caso, da Anvisa – por normas infralegais, dotadas de maior flexibilidade, é a decisão



mais acertada no caso em análise. Entretanto, uma vez que os limites da análise desta Comissão estão adstritos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dito, não há impedimento para que a normatização pretendida seja elevada a nível legal.

Em vários dispositivos das proposições apensadas, são dados prazos para a regulamentação e atribuições de forma explícita a órgãos do Poder Executivo, o que só pode ser feito por lei de iniciativa do Presidente da República, nos termos do que predizem os art. 61, II, “c” e “e”, c/c art. 84, VI, “a” da Constituição Federal. Dessa forma, os seguintes dispositivos padecem de vício de inconstitucionalidade e/ou de juridicidade, conforme o caso:

- PL 5831/2009, artigo 2º: define prazos para que a Anvisa (a instância máxima do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) regulamente a proibição do bisfenol-A em produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.
- PL 6388/2009, artigo 4º: assina prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei.
- PL 3221/2012 e PL 3222/2012, artigo 3º: estabelecem que “[o] Poder Executivo regulamentará esta lei por ato próprio”, o que já é atribuição constitucional deste poder, conferido pelo art. 84, IV do texto Magno.
- PL 5483/2016, artigo 3º: estabelece que “[o] Poder Executivo poderá definir órgão responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar penalidades de multa e cassação de alvará em caso de reincidência”, o que também já é competência deste Poder, definida pelo texto constitucional.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, desde que adotadas as emendas oferecidas, não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento da matéria.

Por último, e sabendo que esta egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não posso deixar de mencionar recente



publicação da revista científica Nature Communications, do grupo Nature, que aponta uma possível ligação entre o autismo e a exposição a produtos químicos derivados do plásticos ainda no útero. Pesquisadores da Universidade de Melbourne, na Austrália, chegaram a essa conclusão após encontrarem evidências de níveis mais elevados de bisfenol A (BPA), um produto derivado do plástico, em grávidas que deram à luz filhos com autismo.

“Os pesquisadores analisaram duas grandes coortes de nascimento – o Barwon Infant Study (BIS) na Austrália e o Centro Columbia para Saúde Infantil e Meio Ambiente nos EUA. O estudo examinou crianças com níveis mais baixos da enzima aromatase, que no cérebro converte a testosterona em neuroestrogênio.

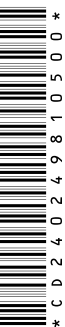
A ligação entre a presença de BPA e o autismo foi particularmente evidente no grupo de crianças com níveis mais baixos da enzima aromatase. O estudo descobriu que os meninos desse grupo, nascidos de mães com níveis urinários mais elevados de BPA no final da gravidez, tinham: 3,5 vezes mais probabilidade de ter sintomas de autismo aos 2 anos de idade e 6 vezes mais probabilidade de ter um diagnóstico de autismo verificado aos 11 anos de idade do que aqueles cujas mães tiveram níveis mais baixos de BPA durante a gravidez.

Além disso, em ambas as coortes de nascimento, evidências demonstraram que níveis mais elevados de BPA estavam associados à supressão epigenética (troca genética) da enzima aromatase em geral.”¹

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela:

- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.075, de 2011, e nº 1.197/2011 e da emenda 1/2009 ao PL 5831/2009 da Comissão de Desenvolvimento Econômico;**

¹ <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2024/08/07/autismo-estudo-encontra-ligacao-entre-exposicao-pre-natal-a-plasticos-e-diagnostico-em-meninos.ghtml>



- **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.831/2009, do PL nº 6.388/2009, do PL nº 3221/2012, do PL nº 3.222/2012 e do PL nº 5.483/2016, apensados, desde que adotadas as emendas anexas;**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.831, DE 2009**

Dispõe sobre a proibição da produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham em suas composição a substância química BISFENOL-A (BPA), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Na ementa e no art. 1º do projeto, substitua-se “composição” por “composições”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.831, DE 2009**

Dispõe sobre a proibição da produção, importação e comercialização de embalagens, equipamentos e outros produtos para lactentes e crianças da primeira infância que contenham em suas composição a substância química BISFENOL-A (BPA), e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º da proposição em epígrafe, renumerando-se os demais dispositivos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.388, DE 2009**

Dispõe sobre proibição de utilização de substância tóxica que especifica, na confecção de garrafas e copos descartáveis de plástico, fora dos limites estabelecidos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º da proposição em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2012**

Proíbe os fabricantes de utensílios médicos a usar a substância ftalato nos seus produtos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 2012**

Proíbe os fabricantes de brinquedos a
usar a substância ftalato nos seus produtos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º da proposição em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.483, DE 2016**

Dispõe sobre a proibição da utilização da substância bisfenol-A na fabricação e envasamento de alimentos, bebidas, medicamentos, utensílios, embalagens e recipientes.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o segundo art. 3º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-9517

